



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 57 /2022

Maceió, 27 de junho

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1253/2022
Data: 15/07/2022 - Horário: 10:46
Legislativo

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 547/2021 que “*Dispõe sobre a criação do Cartão Digital de Vacinação do Estado de Alagoas*”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 547/2021, a sua sanção integral não se apresenta possível uma vez que seu § 2º e o *caput* do art. 5º, se revestem de inconstitucionalidade formal.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O presente prospecto, ao dispor no *caput* do art. 5º e em seu § 2º, que as secretarias municipais de saúde deverão alimentar o banco de dados com informações referentes à vacinação de todas as crianças, jovens, adultos e idosos que vierem a ser vacinados a partir da data de sua publicação da Lei, acabam por violar a autonomia dos Municípios consagrada pelo pacto federativo, disposto no art. 18, da Constituição Federal, pois atribuem taxativamente competências administrativas para as secretarias municipais de saúde, matéria específica da auto-administração dos entes municipais.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar, em parte, o Projeto de Lei nº 547/2021, especificamente o § 2º e o *caput* do art. 5º, por **inconstitucionalidade formal**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.

NESTA